

A. I. Nº - 298963.0103/02-0
AUTUADO - SUPERMERCADO DOURADO LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO CALMON ANJOS DE SOUZA
ORIGEM - INFAC VALENÇA
INTERNET - 06/08/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0237-03/02

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi retificado o lançamento, reduzindo-se o débito originalmente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$5.035,26, acrescido da multa de 70%, em decorrência de falta de recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios – “o contribuinte deixou de contabilizar entradas de mercadorias, conforme vias das notas fiscais anexas, fato que autoriza a presunção legal de que foram pagas com recursos oriundos de operações tributáveis não oferecidas à tributação”, no período de janeiro a dezembro de 1999.

O autuado apresentou defesa, à fl. 86, alegando que lançou diversas notas fiscais, dentre aquelas relacionadas nesta autuação, de acordo com as fotocópias do livro Registro de Entradas acostadas. A final, pede a procedência parcial deste Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 113), acata as alegações defensivas e refaz o demonstrativo de débito excluindo os documentos efetivamente escriturados nos livros fiscais. A final, apura o débito no valor de R\$4.302,93.

O autuado foi intimado da informação fiscal, à fl. 119, mas não se manifestou nos autos.

VOTO

Da análise das peças processuais, constata-se que o Auto de Infração é decorrente de falta de pagamento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em seus livros, notas fiscais de entradas de mercadorias.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente

realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96.

Não obstante isso, o autuado comprovou nos autos que efetuou a escrituração de diversos documentos fiscais, dentre aqueles relacionados neste lançamento, conforme os documentos acostados às fls. 87 a 109, o que foi acatado pelo autuante, reduzindo-se o débito originalmente exigido, de R\$5.035,26 para R\$4.302,93.

Como o contribuinte, mesmo intimado, não se pronunciou a respeito da informação fiscal, entendo que concordou tacitamente com o novo valor de débito apurado.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298963.0103/02-0, lavrado contra **SUPERMERCADO DOURADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.302,93**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR